

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Para tanto, considerando que o Portal de Compras Governamentais não possibilita a visualização de marcações como grifos e negritos (que melhor evidenciam as pontuações formuladas) e tão pouco anexar imagens, informamos que o presente recurso foi também encaminhado no formato PDF para o e-mail "licitacoes@santaluzia.mg.gov.br".

AO ILMO. SR. PREGOEIRO THIAGO PEREIRA DE CARVALHO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022 DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG

A DRIVE A INFORMÁTICA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.677.870/0001-08, sediada em Belo Horizonte/MG, na Rua Mato Grosso, 960 - 5º andar - Bairro Santo Agostinho, CEP 30190-085, vem respeitosamente perante V. Sa., através de seu representante legal, apresentar RECURSO inconformada com a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que classificou a proposta da empresa ENTERPRISE COMERCIO E SOLUCOES EM TI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.77.689/0001-06 ora RECORRIDA, pelos fatos e fundamentos aduzidos no articulado em anexo.

Lastreada nas razões recursais juntas, requer-se que esse pregoeiro reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º da Lei nº 10.520/02.

Termos em que
P. Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 24 de junho de 2022.
RAZÕES RECURSAIS

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 039/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6422/2022
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR GRUPO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, em 21 de junho de 2022 foi aberto prazo para Registro de Intenção de Recurso, o qual imediatamente foi manifestado interesse pela recorrente. Efetivado o registro no sistema eletrônico de sua intenção de recorrer da decisão proferida, restaram preenchidas as exigências editalícias estabelecidas o item 11 do Instrumento Convocatório:

"11. DOS RECURSOS

(...)

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Negrito nosso)

Desta forma, as razões ora apresentadas em 24 de junho de 2022, são absolutamente tempestivas e devem ser apreciadas sob as lentes da Lei e dos princípios aplicáveis, atendendo o art. 4º XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93 e item 11 do Instrumento Convocatório.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de certame deflagrado pelo Município de Santa Luzia/MG, publicado conforme edital - Pregão Eletrônico nº 039/2022, do tipo menor preço por grupo. O item 1 do Instrumento Convocatório trouxe a definição do objeto, nos seguintes termos:

"1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE SOLUÇÃO DE SERVIDORES STORAGE DE DADOS (EQUIPAMENTO VOLTADO PARA ARMAZENAMENTO DE GRANDES VOLUMES DE DADOS, COMBINANDO DISPOSITIVOS DE HARDWARE DE ALTA CAPACIDADE ASSOCIADOS A RECURSOS, MEIOS DE ARMAZENAMENTOS, ATIVOS DE REDE, SISTEMAS OPERACIONAIS) DE ALTA PERFORMANCE, INCLUINDO MANUTENÇÃO DE HARDWARE, SOFTWARE, TODAS AS LICENÇAS DA SOLUÇÃO E INSTALAÇÃO NA INFRAESTRUTURA DE DATA CENTER DA CONTRATANTE, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG, COM GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES "ON SITE", CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS."

Diante disto, temos que após o encerramento para lances as empresas DANIEL DOS SANTOS SILVA - ME e EDUARDO DE JESUS NASCIMENTO - ME foram desclassificados do certame por terem apresentado proposta com valores inexequíveis, assim sendo, foi declarada vencedora do certame a ora recorrida ENTERPRISE.

Ocorre que a recorrida apresentou documentação em desconformidade com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, portanto, sob pena de prejuízo para o interesse público, demonstraremos a seguir que a decisão ora proferida em relação aos referidos itens merece ser reformada para atendimento ao objeto deste edital.

Tal situação inclusive acarreta na quebra do princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado a vencedora, assim como desatende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que, a empresa vencedora não comprovou atendimento a todas as normas estabelecidas no edital.

Destacamos que, a recorrente preparou sua documentação em total consonância ao exigido no edital, no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, de maneira que não seria justo com esta empresa e as demais concorrentes a aceitação da proposta da empresa recorrida. Ademais, passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Como acima apontado, a proposta da recorrida foi equivocadamente classificada como vencedora para fornecimento das soluções de servidores storage de dados de alta performance.

Ora, devemos inicialmente levar em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no qual devem todos os licitantes cumprirem rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância, entretanto, como destacado, a recorrida não atende às regras entabuladas, vejamos.

III.I DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NOS ANEXOS AO EDITAL

O Anexo I - Termo de Referência trouxe em seu subitem 24.1 as seguintes exigências:

"24.1 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado das empresas ou órgãos adquirentes, devidamente assinado(s), comprovando a aptidão do licitante para o fornecimento de Garantia, licenças e prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, sem quaisquer restrições."

Como visto no subitem acima os atestados de capacidade técnica requeridos deveriam ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ocorre que a recorrida não comprovou o fornecimento de equipamentos dentro das regras estabelecidas, senão vejamos:

1. Atestado - Capebe LTO Backup Dell - Ora, o atestado abaixo exhibe comprovação de Fornecimento de solução de Backup, composta de um carregador automático de fitas, cabo, 5 anos de suporte, planejamento, montagem, estrutura de backup e migração, homologação da solução e documentação e capacitação para equipe. É evidente que a descrição dos produtos fornecidos não condiz com as características exigidas para este certame que necessita de storages de alta performance para atender ao objeto deste Município, vejamos:

(imagem extraída do documento "9.11.1 - Atestado Capebe LTO BACKUP DELL.pdf" acostado a proposta comercial da recorrida)

Observem também que a contratada é a empresa Enterprise Comercio e Soluções em TI EPP, junto a Dell Computadores do Brasil. Neste caso pergunta-se quem forneceu/faturou a solução para a empresa Contratante, a empresa Enterprise ou a Dell Computadores? A Capacidade Técnica a ser comprovada deverá ser da Licitante e não do Fabricante do equipamento, conforme previsto no item 24 do edital:

"24.1 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado das empresas ou órgãos adquirentes, devidamente assinado(s), comprovando a aptidão do licitante para o fornecimento de Garantia, licenças e prestação de serviços pertinentes e compatíveis em

características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, sem quaisquer restrições.

24.2 - A CONTRATANTE reserva-se o direito de conferir as informações prestadas por meio de consultas e visitas aos fornecedores emitentes dos atestados."

O § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

A promoção de diligência é conveniente quando resta dúvida quanto a comprovação.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Destarte, a exigência de nota fiscal junto aos atestados é exorbitante, porém poderá ser a única forma de sanar dúvidas em possível diligência.

2. Atestado - Engelmig - 1 unidade fornecida do Dell storage Compellent Scv2020i, sendo o único atestado que comprova fornecimento de equipamento para armazenamento de dados (storage), ou seja, similar à requerida neste certame, embora a quantidade fornecida não satisfaça o exigido no edital, vejamos:

(imagem extraída do documento "9.11.1 - Atestado ENGELMIG Servidor - Storage Dell.pdf" acostado a proposta comercial da recorrida)

3. Atestado - Fundação Servidores e Rack Dell – o atestado abaixo não é equivalente ao objeto do edital, pois, descreve a entrega de produtos como: Placa de vídeo, sistema de gerenciamento remoto, processador, placa de rede, discos, placas de gerenciamento, controladora de discos, drive de DVD, fontes, cabos, software de gerenciamento, servidor de backup, ou seja, não estão dentro das características requeridas neste edital, que tem por objetivo a futura aquisição de storage de alta performance para atender as demandas desta prefeitura, vejamos:

(imagens extraídas do documento "9.11.1 - Atestado Fundação Servidores e Rack Dell.pdf" acostado a proposta comercial da recorrida)

4. Atestado – Felício Rocho HCI – comprova o fornecimento de 5 servidores, Backup Lto Dell, switches, licença de software e serviços de implementação, que não comprovam a capacidade da empresa de entregar um equipamento de alta performance como a requerida neste pregão, como podemos verificar abaixo:

(imagens extraídas do documento "9.11.1 - Felicio Rocho HCI.pdf" acostado a proposta comercial da recorrida)

5. Atestado – FIEMG – que faz comprovação de entrega de apenas 2 servidores de rede, que claramente não condizem com o objeto deste, ora Ilmo. Sr. Pregoeiro, as características de um servidor de rede são completamente distintas das características de storages de alta performance fornecimento de 2 servidores de rede que não é equivalente ao objeto do edital, veja:

(imagens extraídas do documento "9.11.1 - FIEMG.pdf" acostado a proposta comercial da recorrida)

6. Atestado – Sumaríssimo – EMG – O atestado enviado pela Sumaríssimo apenas comprova a capacidade técnica da requerida de entrega de equipamentos como, microcomputadores, monitores, estabilizadores, impressoras, switch, notebooks, servidores e etc., não comprovando o atendimento as características imputadas à este certame, destacamos que em relação a apresentação do fornecimento de 1 unidade de storage de armazenamento PowerVault MD1200 – 5 TB, temos que o produto não é um storage propriamente dito, e sim um componente para instalação em storage, ou seja uma gaveta de disco, conforme pode ser observado no catálogo do produto, extraído do site do próprio fabricante (documento em anexo).

(imagens extraídas do documento "9.11.1 - Sumarissimo.pdf" acostado a proposta comercial da recorrida)

Desta forma, temos que a empresa recorrida apresentou os 6 atestados acima exibidos, entretanto apenas um deles atende parcialmente aos requisitos estabelecidos, pois os demais não são equivalentes quanto às características, vez que o objeto da licitação é equipamento de armazenamento (storage) de alta performance.

As demais unidades utilizadas como comprovação não são referentes a equipamentos com características equivalentes às requeridas neste certame. Portanto, não foi possível comprovar o atendimento ao mínimo exigido de comprovação, devendo a decisão proferida ser reformada.

Diante disso, podemos perceber que na realidade a empresa tentou ludibriar esta colenda equipe técnica, juntando documentos que não comprovem o atendimento às exigências, induzindo, portanto, essa equipe ao erro tendo em vista que o único atestado apresentado válido comprova a entrega de apenas 1 storage.

Uma breve descrição sobre servidor, storage e backup para esclarecer que não há equivalência entre eles:

- Servidor é um computador equipado com um ou mais processadores, bancos de memória, portas de comunicação e softwares.

O termo também define um recurso dentro de um sistema computacional maior, capaz de processar aplicações, prestar serviços. Esses sistemas podem ser físicos ou virtuais, estarem instalados local ou remotamente. São escaláveis e possuem alto poder de processamento.

- Storage é uma solução de armazenamento, gerenciamento e proteção aos dados sendo um dos principais componentes dentro de um data center.

O principal objetivo de um Storage é expandir a capacidade e performance de armazenamento sem que tenha um impacto direto na produção.

Soluções de storage costumam ser utilizada como o dispositivo central dentro da estrutura denominada SAN (Storage Area Network), que é uma rede dedicada ao armazenamento de dados, combinando dispositivos de hardware de alta capacidade associados a recursos, meios de armazenamentos, ativos de rede, sistemas operacionais, soluções de virtualização (storage virtualization), e ferramentas automatizadas de gestão de dados.

A unidade física de um storage é comumente formada por um conjunto de hds interligados em forma de RAIDs (Conjunto Redundante de Discos Independentes, do inglês Redundant Array of Independent Drives).

- Backup é o ato de fazer cópias de segurança de um ambiente, aplicação ou dados em um determinado momento. O termo significa fazer cópia dos softwares, arquivos e outros dados em diferentes dispositivos de armazenamento para a recuperação do sistema em caso de falhas.

O dispositivo que lê e escreve nas fitas se chama tape drive ou unidade de fita. Ele pode trabalhar sozinho ou paralelamente com várias unidades com o propósito de aumentar o desempenho do backup.

Esse equipamento contém quatro componentes: um ou mais drives, slots, um robô e mailslot. Os drives são os responsáveis pela gravação e leitura dos dados. O slot são os espaços disponíveis dentro do equipamento para abrigar as fitas. O robô é um mecanismo que movimenta as fitas para serem usadas pelo drive de backup. Já o mailslot é a parte da library que permite a inserção ou a retirada de fitas.

Dito isto, é evidente que não se trata de equipamentos similares, todos compõem um datacenter, mas cada qual com sua funcionalidade e sua respectiva complexidade. Não há como dizer que a instalação, configuração e treinamento de um storage é igual a de uma solução de backup, servidor de arquivos ou servidor de backup.

Destacamos que como forma de comprovação de atendimento, a empresa recorrida poderia ter juntado como por exemplo notas fiscais de serviços prestados, certamente seria capaz de demonstrar sua capacidade técnica, se fosse o caso.

Contudo, precisamos salientar que a empresa teve tempo hábil, assim como os demais licitantes de apresentar sua oferta com as devidas comprovações de atendimento aos requisitos estabelecidos, mas não o fez dentro do prazo estipulado no Instrumento Convocatório, assim sendo, a juntada de documentos posterior não deve ser

considerada lícita, vez que fere gravemente ao princípio da isonomia, que prevê a igualdade entre os licitantes. Ora Ilmo. Sr. Pregoeiro, a empresa recorrida assim como as demais empresas tinham a obrigação de juntar todos os documentos no prazo estabelecido neste edital, não devendo ser considerada razoável a possibilidade de sanar erros e comprovações após a fase de habilitação.

Além do mais, a Prefeitura ao aceitar a proposta da recorrida não terá nenhuma segurança de que o objeto deste edital será cumprido, pois a empresa não foi capaz nem juntar os documentos de comprovação ao longo deste pregão, de entregas de storages.

Como poderá essa prefeitura confiar que a recorrida entregará os equipamentos na forma requerida, quando a mesma não é capaz de juntar atestados comprovando sua capacidade técnica de fornecer storages? O risco é imenso, principalmente para uma prefeitura que irá colocar todos os seus dados em equipamento ofertado por empresa que não possui capacidade técnica para tal.

Deste modo, outro deslinde não pode ter o presente certame, senão a reforma de decisão proferida para desclassificar a licitante ENTREPRISE, tendo em vista que a licitante vencedora não atendeu às regras de habilitação estabelecidas.

III.II – DOS REQUISITOS PARA AS CONTROLADORAS

É possível verificar no subitem 1.7 do Anexo I - Termo de Referência os requisitos mínimos que storage ofertado deverá possuir:

1.7 Deve possuir as funcionalidades de pré-provisionamento (thin provisioning), reclamação de espaço não utilizado (space reclamation), reconstrução automática do array em caso de substituição de disco defeituoso (rebuild), armazenamento em camadas (tierização), replicação de dados, cópia de volumes e snapshots; (Negrito Nosso)

Ocorre que, ao analisarmos minuciosamente a documentação apresentada pela empresa recorrida, especificamente o catálogo técnico apresentado, identificamos que no mesmo não consta a informação de que o equipamento ofertado possui a função space reclamation requerido no subitem 1.7, como podemos ver a seguir:

(Imagem extraída do documento "Catalogo Técnico ME424-412.pdf" acostado a proposta comercial da recorrida – pág. 3)

Certamente a exigência imposta foi para atender a funcionalidade requerida pelo órgão, vez que esse space reclamation permite que os sistemas de armazenamento em blocos liberem blocos que não são mais necessários.

Ou seja, habilitam a recuperação de espaço e fornece a capacidade para solicitar esses blocos liberados, sendo disponibilizados a seguir para novo armazenamento de dados.

Entretanto, apesar de requerida, não restou comprovada na documentação acostada pela ENTREPRISE o atendimento a esta exigência.

Além disso, os subitens 11.10 e 11.12 do Anexo I – Termo de Referência estabeleceram as seguintes exigências:

11.10 Deve ter suporte para envio de alertas por e-mail;

11.12 deve permitir atualizações de firmware do equipamento remotamente via interface web;

Ocorre que também não foram juntados documentos comprobatórios de atendimento a estes requisitos. Assim sendo, cumpre-nos ressaltar que o órgão não terá segurança de que o storage ofertado tenha suporte de envio de alertas por e-mails, assim como não poderá afirmar que permitirá atualizações de firmware do equipamento remotamente via interface web.

Destacamos que esse recurso permite que o fabricante faça atualização no equipamento de forma remota sem precisar estar pessoalmente no local em que o equipamento esteja.

Ora Ilmo. Sr. Pregoeiro, a exigência foi imposta após a devida análise da necessidade desse município, não é justo com os outros competidores que a ENTREPRISE seja consagrada vencedora quando não comprovou o atendimento às exigências formuladas.

Diante da ausência dessas comprovações, outro deslinde não pode ter a presente demanda senão a reforma da decisão proferida pelo não atendimento às regras previstas neste edital e seus anexos.

III.III – DOS REQUISITOS DE COMPATIBILIDADE E CONFORMIDADE

Ademais, em relação a compatibilidade e conformidade das características ofertadas, o subitem 14.5 estabeleceu as seguintes exigências:

14.5 Todos os componentes devem estar em conformidade com o padrão rohs (restriction of certain hazardous substances, restrição de certas substâncias perigosas) sem uso de substâncias tais como: cádmio (cd) , mercúrio (hg), cromo hexavalente (cr(vi)), bifenilos polibromados (pbbs), éteres difenil-polibromados (pbdes) e chumbo (pb)

Entretanto, não houve nenhuma documentação acostada à proposta da recorrida capaz de comprovar o atendimento a conformidade do padrão rohs para o storage ofertado. Destacamos que o Rohs é uma política internacional que os grandes fabricantes devem seguir a fim de atestar que o equipamento fornecido não traz riscos à saúde dos usuários (que foi fabricado utilizando componentes sem toxicidade).

Assim sendo, como poderá este município ter a segurança de que o equipamento ofertado de fato não traz riscos à saúde de seus usuários se a requerida não foi capaz de juntar comprovação de atendimento à esta exigência no tempo estabelecido neste edital? A regra era clara para todos os licitantes!

Ora, a ausência da comprovação de atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos no edital e explicitados acima certamente traz uma insegurança enorme a este órgão, que teve todo cuidado na elaboração do edital e seus anexos para atender o objeto deste certame, motivo pelo qual deve a recorrida ser desclassificada do certame por não ter atendido as regras estipuladas no prazo estabelecido no edital.

III.IV – DOS REQUISITOS DE ALIMENTAÇÃO E RESFRIAMENTO REQUERIDOS

Outrossim, passamos então a análise do componente "Alimentação e resfriamento", sendo que dentre suas características mínimas estabelecidas, temos a seguinte exigência no subitem 13.1 do Anexo I - Termo de Referência:

13.1 Deve possuir fonte de alimentação elétrica redundante, do tipo hot-swap, de alta potência, que opere automaticamente em tensão entre 100 e 240vac, de no mínimo 580w, tal como ventiladores redundantes integrados, com recurso de tolerância a falha;

Ao realizar uma simples e breve leitura da proposta comercial e documentos de comprovação da empresa ENTERPRISE temos que só foi descrito que a fonte ofertada é de 580w, ou seja, não traz nenhuma comprovação de que a alimentação ofertada opere automaticamente em tensão entre 100 e 240vac (bivolt).

Importante destacar, que a ausência de documentos de comprovação levanta diversos questionamentos, tendo em vista que não é possível saber se o equipamento que está sendo ofertado pela empresa recorrida está atendendo de fato aos requisitos explicitados neste pregão.

Afinal, o equipamento ofertado pela recorrida possuirá a fonte de alimentação elétrica com possibilidade de operação automática – bivolt? Sem essa comprovação, como poderá o órgão ter a certeza de que as exigências estão sendo atendidas? Precisa aguardar até a entrega dos equipamentos para verificar o atendimento?

O simples envio e análise da proposta comercial apresentada pela empresa recorrida não é o suficiente para demonstrar o atendimento às regras estabelecidas, por este motivo, necessário se faz a desclassificação da recorrida.

Deste modo, é de notório saber que as ofertas realizadas neste certame devem ser firmes e precisas, limitadas, rigorosamente ao edital, sem conter alternativas de características ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, visando assegurar a isonomia e o princípio da competitividade.

III.V – DA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇOS APRESENTADOS PELA REQUERIDA

Por fim, Ilmo. Sr. Pregoeiro, temos que a requerida acostou dois endereços à sua proposta comercial, vejamos:

(Imagem extraída do documento "1 - Proposta Comercial Atualizada.pdf" acostado a proposta comercial da recorrida – pág. 1)

(Imagem extraída do documento "1 - Proposta Comercial Atualizada.pdf" acostado a proposta comercial da recorrida – pág. 2)

Ora, como podemos perceber na proposta pág. 1 tem o endereço na Avenida Raja Gabaglia, enquanto na pág. 2. Tem o endereço na Avenida Barão Homem de Melo. Afinal, qual endereço seria o correto da requerida? Vejamos que a requerida não foi capaz de expor as informações de sua própria empresa com firmeza e precisão como requeridas neste edital.

DA IMPORTÂNCIA DA FASE DA HABILITAÇÃO E DA DEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Face ao exposto, atuando de forma lícita e adequada, acreditamos que o Ilmo. Pregoeiro irá modificar a decisão ora atacada, por não ter a empresa declarada vencedora comprovado a qualificação técnica prevista no instrumento convocatório e apenas copiado e colado o que foi solicitado em sua proposta. Diante da não comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação e características técnicas não é possível verificar se de fato estão cumprindo as exigências entabuladas.

Assim, ao realizar uma análise minuciosa temos que apenas o envio da proposta não é considerado como documento hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que, portanto, a empresa requerida não atende aos objetivos traçados pela Administração Pública.

Contudo, temos que se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a INABILITAÇÃO da empresa recorrida. Outrossim, temos que o item 6 do Instrumento Convocatório prevê que o preenchimento da proposta deve ser realizado da seguinte forma:

"6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item;

6.1.2. Marca;

6.1.3. Fabricante;

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;" (Negrito nosso)

Dessa maneira, ao verificar que se trata de proposta que não está em conformidade com o edital, como o presente caso, deve o pregoeiro junto com sua colenda equipe, desclassificar as empresas, como previsto no item 7 do Instrumento Convocatório:

"7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência." (Negrito Nosso)

No presente caso, como robustamente exibido, a empresa vencedora está claramente negligenciando o edital, tendo em vista a ausência de comprovação de atendimento às características e requisitos solicitados no edital. Desta forma, prevê o subitem 8.6.2 do Edital que:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.6.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

(...)

8.7. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação. (Negrito Nosso)

Diante disso, podemos concluir que a ausência de comprovação de atendimento aos requisitos previstos no edital e

seus anexos enseja a desclassificação da recorrida.

É importante ressaltar que em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Os requisitos de habilitação técnico-operacionais, ordinariamente previstos no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, inserem-se, primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque "De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Nesse particular, as exigências de preenchimento dos requisitos técnicos ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how do particular.

Assim sendo, é de suma importância a vinculação ao instrumento convocatório que é corolário dos princípios da publicidade, da isonomia, eficiência e competitividade. A vinculação está inclusive prevista no art. 41 da Lei 8.666/93 da seguinte maneira: "Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O edital é a Lei que se estabelece para o certame e através do qual viabiliza o conhecimento por todos os interessados de todas as exigências que devem ser cumpridas, assegurando a eficiência da contratação e sua adequação ao interesse público que precisa ser atendido.

É inaceitável, portanto, a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

O princípio da legalidade trata-se da base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo. Salienta-se que a inobservância aos dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores enseja em grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

Isto posto, sabendo que a proposta formulada pela vencedora do certame está em desacordo com o estabelecido no edital, pedimos ao Ilmo. Sr. Pregoeiro que faça cumprir seu edital e as leis, culminando na imediata desclassificação da recorrida, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia, que implicará na ineficiência evidente de uma eventual contratação.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

O Instrumento Convocatório em seu subitem 23.6 das "Das disposições gerais" prevê que as normas disciplinadoras da licitação devem sempre serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, observado os princípios da isonomia, finalidade e segurança da contratação. Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado para que seja reformada a decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro e seja desclassificada a empresa ENTERPRISE COMERCIO E SOLUCOES EM TI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.77.689/0001-06 pelo não atendimento às especificações técnicas em suas propostas como evidenciado acima, com fulcro nos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e principalmente quanto à vinculação ao instrumento convocatório e competitividade, bem como em estrita conformidade com os artigos, 41 e 48, I da Lei 8.666/93 c/c art. 4º, XI e XIV da Lei nº 10.520/02. Assim sendo, diante do exposto a recorrente requer, respeitosamente ao Ilmo. Sr. Pregoeiro que as razões do recurso sejam recebidas e que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Apenas "ad argumentandum", não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade competente, nos termos do art.109, § 4º da Lei 8.666/93 c/c art. 13, IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Nestes termos,
Por ser de Justiça!
Pede e espera deferimento,

Belo Horizonte/MG, 24 de junho de 2022.

DRIVE A INFORMÁTICA LTDA
Renato Gomes Ferreira
Representante Legal

Fechar